

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Instruções relativas à especificação e separação das despesas dos estabelecimentos prisionais do Ministério da Justiça

Para os devidos efeitos se publica que, mediante proposta da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 35:659, de 25 de Maio de 1946, e despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 28 do mesmo mês, as despesas dos estabelecimentos prisionais a inscrever no orçamento do Ministério da Justiça e nos orçamentos em conta de receitas próprias, são descritas nos termos seguintes:

Estabelecimentos Prisionais do Ministério da Justiça

Despesas que constituem encargo do Estado

Despesas com o pessoal

Artigo .º Remunerações certas ao pessoal em exercício.

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.

Compreende os vencimentos (vencimentos propriamente ditos e as gratificações fixadas para o exercício de cargos por diploma com força de lei, ou em diploma com força de lei fundamentado), quer a forma de provimento seja de nomeação vitalícia, quer de contrato, quer em comissão;

2) Pessoal contratado não pertencente aos quadros.

Compreende os vencimentos do pessoal cujo provimento seja por contrato, mas não faz parte dos quadros aprovados por lei, quer esses vencimentos se descrevam individualmente, quer em globo, caso destinado exclusivamente a ocorrer a situações anormais e transitórias quando isso seja autorizado em decreto referendado pelos Ministérios da Justiça e das Finanças;

3) Pessoal destacado de outros serviços do Estado.

Compreende os vencimentos do pessoal que, pertencendo a outro organismo, seja autorizado por diploma legal a prestar serviço nos estabelecimentos prisionais.

4) Pessoal assalariado.

Compreende as férias ou salários do pessoal dos serviços permanentes, fixado por diploma legal e do destinado a ocorrer a situações anormais e transitórias quando isso seja autorizado em decreto referendado pelos Ministérios da Justiça e das Finanças, descrito individualmente ou em verba global. Exluem-se as férias ou salários do que deva custear-se pelas dotações de obras e trabalhos a realizar eventualmente na ampliação ou conservação dos bens mobiliários e imobiliários privativos da administração e do que deva custear-se pelo orçamento em conta de receitas próprias.

Artigo .º Remunerações certas ao pessoal fora do serviço.

1) Pessoal separado do serviço.

Compreende os vencimentos ou proventos certos do pessoal colocado, por disposição de lei, nesta situação com direito ao respectivo abono;

2) Pessoal em disponibilidade.

Compreende os vencimentos do pessoal nesta situação em harmonia com a disposição que expressamente o permita.

3) Pessoal aguardando aposentação.

Compreende os vencimentos do pessoal nesta situação quando disposição de lei determine que os seus vencimentos deixem de ser pagos pelas verbas por que recebia antes de aguardar aposentação.

4) Pessoal em qualquer outra situação.

Compreende o pessoal não abrangido nos números anteriores, como seja o pessoal no regime da Assistência aos Funcionários Cíveis Tuberculosos, quando por disposição de lei dê lugar a vacatura no respectivo quadro ou serviço, ou seja permitida a sua substituição provisória;

Artigo .º Remunerações acidentais.

Neste artigo descrevem-se, em números diferentes, os abonos desta natureza entre os quais se podem mencionar os seguintes: remunerações por horas extraordinárias e serviços especiais; despesas de represetnação, cujo quantitativo possa ser fixado por despacho e por isso se não considera como remuneração desta; subsídios, nos termos das leis e regulamentos, a pessoal que tenha de ir depor como testemunha por imposição dos seus cargos ou serviços; remunerações por serviços de fiscalização e de inspecção; e, de um modo geral, todas as remunerações a pessoal que não sejam permanentes e ainda as permanentes que possam variar quanto ao seu quantitativo.

Artigo .º Outras despesas com o pessoal.

1) Ajudas de custo.

São assim consideradas e incluídas nesta rubrica as importâncias a abonar aos funcionários remunerados pelo orçamento do Ministério da Justiça, nos termos do diploma que as fixar ou autorizar a sua fixação, quando se desloquem em serviço para fora da residência oficial;

2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha.

Compreendem-se nesta rubrica os abonos que se fazem, nos termos regulamentares, aos funcionários remunerados pelo orçamento do Ministério da Justiça quando se desloquem em serviço, ou, em determinados casos, são transferidos de uma para outra localidade, em compensação de despesas a que essas deslocações obriguem;

3) Abonos para falhas.

São as importâncias fixadas por lei para o tesoureiro como compensação de faltas eventuais que possa ter nos dinheiros ou valores entregues à sua guarda e pelos quais é responsável.

4) Alimentação.

Consideram-se despesas de alimentação as respeitantes a comedorias concedidas ou o seu fornecimento, mediante indemnização, em relação ao pessoal com vencimentos ou retribuição equivalente, custeados pelas dotações próprias do orçamento do Ministério da Justiça.

5) Fardamentos, resguardos e calçado.

Constituem despesas desta natureza as resultantes de fornecimento de resguardos e calçado para serviços de limpeza e desinfecção e para trabalhos em padaria, cozinha, laboratórios, enfermarias e serviços de higiene semelhantes e ainda fardamentos ou apenas bonés, quando disposição legal autorize o seu fornecimento.

6) Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro.

Quaisquer despesas que o Estado tenha de fazer com os seus servidores dos quadros aprovados por lei não compreendidas nos números antecedentes e que não representem um abono feito em dinheiro por serviços prestados.

Despesas com o material

Artigo .º Construções e obras novas.

Compreendem-se neste artigo as despesas com construções e obras novas, tanto por adjudicação como por administração directa, abrangendo no segundo caso o material e os vencimentos, férias ou salários do pessoal adventício e as remunerações do trabalho prisional empregado nessas construções e obras novas. Compreendem-se também as despesas que por motivo das mesmas construções e obras novas tenham de ser feitas com avaliações, indemnizações, expropriações, compra de prédios, escrituras, registos, averbamentos, etc., e bem assim o aluguer de quaisquer máquinas, aparelhagem ou utensilagem. As referidas despesas com construções e obras novas agrupam-se, conforme a natureza destas, sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

- 1) Edifícios;
- 2) Outras construções e obras novas.

(Neste último número incluem-se as despesas com a instalação de linhas telefónicas privativas).

Artigo .º Aquisições de utilização permanente.

Abrange as despesas de qualquer natureza a fazer com a aquisição de imóveis, excepto os já destinados a obras novas, de semoventes e móveis, as quais se descrevem em números especiais com essas classificações, como segue:

1) Imóveis (com as seguintes rubricas):

- a) Prédios rústicos;
- b) Prédios urbanos.

As despesas a classificar nestas rubricas são as do custo dos imóveis a adquirir e as inerentes ao acto da aquisição.

2) Semoventes, com as seguintes divisões:

a) Animais:

Compreende apenas os animais de trabalho a utilizar em serviços das administrações prisionais, embora possam também prestar serviços nos que respeitem às explorações económicas.

b) Viaturas com motores:

Compreendem-se nesta rubrica todas as despesas originadas pela aquisição de viaturas com motores a uti-

lizar em serviços das administrações prisionais, embora possam também prestar serviços nos que respeitem às explorações económicas.

3) Móveis.

Compreende as despesas de qualquer ordem originadas pela aquisição de objectos e artigos de utilização permanente ou a sua manufactura nos estabelecimentos, destinados aos serviços próprios das respectivas administrações prisionais, quer em mobiliário, quer em outro material, livros, publicações, revistas e respectivas encadernações e ainda as baias, desmontáveis, de madeira e respectivas suspensões, utilizadas para separar os animais nas cavalariças.

(Independentemente do desdobramento em rubricas que os serviços possam fazer em relação às importâncias a incluir neste número, nos termos do § 2.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, deverão obrigatoriamente inscrever em rubrica especial o que destinarem a aquisição de «Mantas, roupas de cama, toalhas e enxergas»).

4) Material de defesa e segurança pública.

Abrange todas as despesas resultantes da aquisição de quaisquer artigos de armamento e equipamento.

Artigo .º Despesas de conservação e aproveitamento do material.

Compreende todas as despesas com a reparação, beneficiação e aproveitamento de imóveis, semoventes e móveis, dando-se-lhes classificações idênticas às designadas nos artigos de construção e obras novas e de aquisições de utilização permanente:

1) De imóveis:

- a) Prédios rústicos;
- b) Prédios urbanos.

Abrange todas as despesas com reparações e beneficiações dos prédios e as destinadas ao aproveitamento e conservação dos mesmos, incluindo as de instalações de gás, água, electricidade e sanitárias, a aquisição de materiais e remunerações a pessoal livre e reclusos eventualmente utilizados para esse fim. (*Exceptuam-se* as de conservação de prédios urbanos *exclusivamente* affectados às actividades de produção e nos prédios rústicos as despesas de exploração agrícola e pecuária, tais como sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos, correctivos e outros produtos e materiais de consumo necessário ao aproveitamento das terras, tratamento de árvores, à obtenção de água a utilizar nas explorações e as remunerações a pessoal livre eventual e a reclusos em trabalho nas mesmas explorações).

c) Outros imóveis.

De igual maneira abrange esta rubrica todas as despesas, quer de material quer de pessoal eventual e reclusos a realizar com a sua reparação, beneficiação ou aproveitamento. Inclue-se nesta alínea a conservação de linhas telefónicas privativas.

2) De semoventes:

a) Animais:

Compreende todas as despesas com a alimentação, alojamento, tratamento e curativos, incluindo honorários a veterinários dos animais de trabalho a utilizar em serviços das administrações prisionais, embora com utilização também nos que respeitam às explorações económicas.

b) Veículos com motor:

Compreende todas as despesas de conservação, manutenção, aproveitamento e seguro dos destinados a serviços das administrações prisionais, embora com utilização também nos que respeitem às explorações económicas.

3) De móveis.

Compreende todas as despesas de reparação, beneficiação para conservação e aproveitamento dos objectos e artigos de utilização permanente, cuja aquisição constitui encargo do Estado, com excepção das de material de defesa e segurança pública, a inscrever no número seguinte, devendo fazer-se a sua discriminação em alíneas quando, pela natureza e importância da despesa, tal discriminação seja aconselhável.

4) Material de defesa e segurança pública.

Compreende todas as despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento dos artigos de armamento e equipamento.

Artigo .º Material de consumo corrente.

Compreende todas as despesas com a aquisição de objectos e produtos correntemente consumidos na produção de trabalho ou para segurança, as quais se agrupam nos números e rubricas seguintes:

1) Munições.

Compreende as despesas com a aquisição de munições e bem assim as resultantes da sua conservação, beneficiação e aproveitamento;

2) Impressos.

Compreende as despesas com a aquisição de papéis com dizeres impressos, ainda que constituindo cadernetas ou livros, destinados ao consumo corrente e os livros de escrita das dotações orçamentais e respectivas requisições.

3) Artigos de expediente e diverso material não especificado, etc.

Compreende a aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, empregados nos serviços de secretaria e outros, respeitantes à administração prisional, para produção de trabalho ou a ele indispensáveis; a timbragem de papéis e cartões ou a aquisição dos mesmos já timbrados; a aquisição de livros de escrita, de tabelas para o abono de remunerações ou a sua impressão, do *Diário do Governo* ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as de documentos para arquivar, material de vidro, rolhas e outro de consumo em laboratórios clínicos e farmacológicos dos estabelecimentos prisionais, e bem assim a despesa com pequenas reparações, quando para estas não haja verba especialmente descrita no orçamento.

Pagamento de serviços e diversos encargos

Artigo .º Despesas de higiene, saúde e conforto (com as duas divisões seguintes):

1) Serviços clínicos e de hospitalização.

Compreende honorários a médicos e enfermeiros que não façam parte dos quadros, análises clínicas, exames radiológicos e tratamento em hospitais, nos casos em que ao Estado devam ser imputadas as despesas

desta natureza, e a aquisição de medicamentos, pensos e outro material para curativos nos estabelecimentos em que haja assistência médica ao respectivo pessoal e para o tratamento de reclusos.

2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza.

Compreende todas as despesas para a obtenção de água, luz e aquecimento e para o serviço de limpeza e de lavagem de casas e roupas, mesmo que incluam remuneração pelo trabalho efectuado ou material aplicado àqueles fins.

Artigo .º Despesas de comunicações.

Abrange as despesas descritas nos números seguintes:

1) Correios e telégrafos.

Compreende as despesas com a franquia, taxas de apartados e de recepção de correspondência, remessa de encomendas postais e de telegramas;

2) Telefones.

Compreende as despesas de qualquer natureza derivadas da instalação de aparelhos telefónicos, incluindo-se a aquisição de aparelhos telefónicos para as redes privativas e respectivas reparações, e bem assim as das anuidades e chamadas a satisfazer às empresas exploradoras das correspondentes redes ou aos serviços dos correios, telégrafos e telefones.

3) Transportes.

Compreende todas as despesas de transportes de um para outro local, quer do pessoal, incluindo o pagamento de percursos feitos pela via ordinária, quer do material já na posse dos serviços. Igualmente se compreendem nesta rubrica quaisquer despesas de alfândega e de portos resultantes destes transportes.

Artigo .º Encargos das instalações.

Compreende as despesas que se agrupam nos seguintes números:

- 1) Rendas de casa;
- 2) Seguros de propriedades.

Artigo .º Encargos administrativos.

Compreende as despesas que se agrupam sob as rubricas em seguida mencionadas, constituindo números do mesmo artigo;

1) Alimentação, vestuário e calçado.

Respeita esta rubrica às despesas a realizar com o fornecimento de alimentação, vestuário e calçado aos reclusos. Nas despesas com alimentação preparada nos próprios estabelecimentos deverão considerar-se as respeitantes aos géneros e aos combustíveis necessários;

- 2) Condenações judiciais;
- 3) Publicidade e propaganda.

Em que se compreendem as despesas a fazer com a publicação de anúncios, excepto os que respeitarem a fornecimentos e concursos, e com a de relatórios, boletins, estudos, etc., que se destinam, em geral, a dar a conhecer a actividade de qualquer dos ramos de serviço da administração pública;

4) Pagamento de serviço es encargos não especificados.

Compreende as despesas de carácter eventual tais como desenhos, levantamentos de plantas (que não digam respeito a construção ou obras novas), trabalhos dactilográficos, trabalhos especiais, etc.; prémios de transferência; prémios de vales do correio; aluguer de extintores de incêndios; serviços de assinaturas de contratos de arrendamento, incluindo as respectivas cópias, reconhecimentos notariais; pagamento aos correios, telégrafos e telefones (CTT) das importâncias dos encargos com a prestação de serviços das suas telefonistas e outras despesas de idênticas naturezas que não possam abranger-se nas demais rubricas.

Artigo .º Outros encargos.

Descrevem-se neste artigo quaisquer encargos que não devam classificar-se nos números do artigo anterior, tais como:

1) Força motriz;

Em que se compreende as despesas com combustíveis ou com o fornecimento de electricidade ou gás destinados a produzir força motriz que não seja empregada nas explorações económicas.

Despesas a custear pelo orçamento em conta das suas receitas próprias

Despesas com o pessoal

Artigo .º Remunerações certas ao pessoal em exercício.

1) Pessoal assalariado.

Compreende as férias ou salários do pessoal permanente ou eventual, com funções profissionais ou de trabalhos relacionados com as explorações económicas, a admitir e dispensar livremente pelas administrações prisionais, quer as férias ou salários se descrevam individualmente, quer em globo.

Artigo .º Remunerações certas ao pessoal fora do serviço.

1) Pessoal em qualquer outra situação.

Compreende o pessoal como seja o que, no regime de Assistência aos Funcionários Cívís Tuberculosos, por estar afastado do serviço com direito a abonos dê lugar, por disposição legal, a vacatura no respectivo quadro ou serviço ou à sua substituição provisória.

Artigo .º Remunerações acidentais.

Descrevem-se neste artigo, em números diferentes, quaisquer remunerações que não sejam permanentes e ainda as permanentes que possam variar quanto ao seu quantitativo quando estabelecidas em diploma legal.

Artigo .º Outras despesas com o pessoal.

Compreendem-se neste artigo as despesas com o pessoal custeado pelo orçamento em conta de receitas próprias, que não constituem propriamente remuneração de funções e se agrupam nos seguintes números:

1) Ajudas de custo.

São assim consideradas e incluídas nesta rubrica as importâncias a abonar ao pessoal, nos termos do di-

ploma que as fixar ou autorizar a sua fixação, quando se deslocarem em serviço para fora da residência oficial;

2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha.

Compreendem-se nesta rubrica os abonos que foram devidos quando tenha de se deslocar a mais de 5 quilómetros da residência oficial e não lhe tenha sido fornecido transporte;

3) Alimentação.

Consideram-se despesas de alimentação as respeitantes a comedorias concedidas ou o seu fornecimento ao pessoal, mediante indemnização.

4) Fardamentos, resguardos e calçado.

Compreendem-se nesta rubrica as despesas com os fornecimentos de resguardos ou de resguardos e calçado para o pessoal não compreendido em igual rubrica das despesas a satisfazer pelo Estado, desde que seja imposto o seu uso ou seja indispensável em quaisquer serviços;

5) Suplemento de vencimento e subsídio eventual.

6) Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro.

Quaisquer despesas a satisfazer pelo orçamento de receitas próprias com respectivo pessoal, não compreendidas nos números anteriores e que não representem um abono feito em dinheiro por serviços prestados.

Despesas com o material

Artigo .º Aquisições de utilização permanente.

Abrange as despesas de qualquer natureza com a aquisição de semoventes e móveis, as quais se descrevem em números especiais com essas classificações, como segue:

1) Semoventes (com as seguintes divisões):

a) Animais:

Compreende os animais destinados exclusivamente às explorações económicas.

b) Viaturas com motores.

Compreende as que exclusivamente se destinarem às explorações económicas.

2) Móveis.

Compreende as despesas de qualquer ordem originadas pela aquisição de objectos e artigos de utilização permanente ou a sua manufactura, destinados exclusivamente aos serviços das explorações económicas.

Artigo .º Despesas de conservação e aproveitamento do material.

Compreende todas as despesas com a reparação, beneficiação e aproveitamento de imóveis (prédios rústicos), semoventes e móveis, dando-se-lhes classificações idênticas às designadas no artigo de aquisições de utilização permanente;

1) De imóveis:

a) Prédios rústicos.

Unicamente as despesas de exploração agrícola, tais como sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos, correctivos e outros produtos e materiais de consumo necessários ao aproveitamento das terras, tratamento de árvores, obtenção de água, etc., e as remunerações a reclusos utilizados nestes serviços.

b) Prédios urbanos.

Compreende a conservação de prédios urbanos *exclusivamente* affectados às actividades de produção.

2) De semoventes:

a) Animais:

Compreende todas as despesas com alimentação, alojamento, tratamento e curativo, incluindo honorários a veterinários, dos destinados exclusivamente às explorações económicas.

b) Viaturas com motor.

Compreende todas as despesas de conservação, manutenção, aproveitamento e seguro das que exclusivamente se destinarem às explorações económicas.

3) De móveis.

Compreende todas as despesas de reparações e beneficiação para conservação e aproveitamento dos objectos e artigos de utilização permanente cuja aquisição constitui encargo do orçamento em conta de receitas próprias, devendo-se fazer a sua discriminação em alíneas quando pela natureza e importância da despesa tal discriminação seja aconselhável.

Artigo .º Material de consumo corrente.

Compreende todas as despesas com a aquisição de objectos e produtos correntemente consumidos na produção de trabalho, as quais se agrupam nos números e rubricas seguintes:

1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais.

Abrange esta classificação os artigos de material que se destinam a ser consumidos, transformados ou utilizados em oficinas e em serviços de produção agrícola ou outras explorações.

2) Diverso material não especificado, etc.

Compreende a aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração destinados exclusivamente aos serviços das explorações económicas, e bem assim a despesa com pequenas reparações, nos mesmos serviços, quando para estas não haja verba especificadamente descrita no orçamento.

Pagamento de serviços e diversos encargos

Artigo .º Despesas de higiene, saúde e conforto.

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza.

Compreende todas as despesas para a obtenção de água, luz e aquecimento e para o serviço de limpeza e de lavagem de casas e roupas, incluindo-se as remunerações por serviços prestados ou material aplicado àqueles fins em relação às dependências exclusivamente utilizadas pelas explorações económicas.

Artigo .º Encargos administrativos.

Compreende as despesas que se agrupam sob as rubricas em seguida mencionadas, constituindo números do mesmo artigo.

- 1) Condenações judiciais;
- 2) Seguros de pessoal contra acidentes;

Compreende o pessoal custeado pelo orçamento em conta de receitas próprias sem inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

3) Pagamento de serviços e encargos não especificados.

a) Remunerações e prémios de trabalho a reclusos utilizados em quaisquer serviços cujo pagamento não deva efectuar-se pelas dotações por onde são pagas as demais despesas respeitantes ao trabalho que prestem;

b) Diversos serviços e encargos, incluindo os emolumentos do Tribunal de Contas.

4) Abono de família.

Por esta dotação serão satisfeitas as importâncias deste abono, que forem devidas ao pessoal com salários pagos pelo orçamento em conta de receitas próprias.

Artigo .º Outros encargos.

Descrevem-se neste artigo quaisquer encargos que não devam classificar-se nos números do artigo anterior, tais como:

1) Força motriz.

Compreende as despesas com combustíveis ou com o fornecimento de electricidade ou gás destinados a produzir força motriz para as explorações económicas.

Artigo .º Despesas de anos económicos findos.

Dotação a incluir, geralmente em orçamento suplementar, quando existam despesas, a custear pelas receitas próprias, de anos anteriores devida e legalmente liquidadas, que não tenham podido pagar-se nos prazos regulamentares.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1946. — O Director Geral, António José Malheiro.

=====

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 11:373

Verificando-se que não há inconveniente em permitir a realização de exames destinados à obtenção da carta de condutor de motociclos e de automóveis pesados empregados em serviços remunerados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o seguinte:

1.º Cessa a suspensão de realização de exames destinados à obtenção da carta de condutor de automóveis pesados e motociclos, mas continua suspensa a relativa a automóveis ligeiros para serviços remunerados.

2.º Das cartas de condutor de automóveis ligeiros de passageiros passadas posteriormente a 28 de Março de 1942 será eliminada a restrição que não permite aos respectivos titulares a condução de automóveis ligeiros